



**Proposição:** PRES - Projeto de Resolução  
**Número:** 000007/2021  
**Processo:** 9187-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 212/2021.

PROCESSO Nº: 9.187/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 7/2021.

**EMENTA:** "Dispõe sobre a criação do memorial das vítimas da pandemia covid-19".

**AUTORIA:** Julio César Rossignoli Barros.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 7/2021, que: "Dispõe sobre a criação do memorial das vítimas da pandemia covid-19".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P211784



amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:[1]

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;

II - à Mesa da Câmara Municipal;

III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;



III - aprovação das contas do Prefeito;

**IV - outros assuntos de âmbito interno".**

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:[2]

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".[3]

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, concluímos que não há óbice **legal** e **constitucional** para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

[2] CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 27 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/09/2021  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via Intranet